

PROVIMENTO N° 003-2007

Disciplina o inventário e a partilha, separação e divórcio amigáveis feitos por escritura pública, previstos nos artigos 982 e 1.124-A, do Código de Processo Civil

O Desembargador Raimundo Freire Cutrim, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, no exercício das atribuições legais, conferidas pelo artigo 32, da Lei Complementar nº 14, 17 de dezembro de 1991, Código de Organização e Divisão Judiciárias,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização na escrituração dos inventários e partilhas por escritura pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.441, de 4 janeiro de 2007, introduziu alterações no Código de Processo Civil, havendo necessidade de providencias para sua aplicação pelos Notários;

CONSIDERANDO serem a Lei Processual Civil (art. 982), o Código Civil (art. 2.015, primeira parte) e a Lei 6.015, omissos quanto à lavratura do ato notarial a que alude a referida lei,

RESOLVE:

Art. 1º O pedido de escrituração do inventário e da partilha, assinado por advogado conjunto, ou tantos quantos sejam seus representados, será instruído com:

- a) a minuta do esboço do inventário e da partilha;
- b) os documentos de identidade e CIC, original ou xerox autenticada, do autor da herança, do cônjuge supérstite e dos herdeiros; certidões de



casamento e de óbito e traslado de pacto antenupcial, quando houver;

- c) certidões negativas de ações cíveis das Justiças Federal e Estadual do autor da herança;
- d) declaração da inexistência ou existência de débitos e, nesse caso, o favorecido, tipo de obrigação e valor;
- e) certidão negativa de ônus reais, judicial ou extrajudicial, dos bens do acervo a ser partilhado;
- f) documento comprobatório de titularidade dos ativos representados por depósitos em contas-correntes, caderneta de poupança, títulos, valores mobiliários, aplicações etc;
- g) instrumento procuratório, na forma exigida na lei, se houver outorga de poderes para ceder e renunciar direitos, apontando o nome do favorecido;
- h) instrumento de procuração outorgado ao advogado com a firma reconhecida e o sinal público do notário que o lavrou, se de outro local vier;
- i) a guia do recolhimento do imposto de transmissão mortis causa e quitação do IPTU;
- j) a prova de propriedade dos bens imóveis, apontados o número da matrícula, registro e cartório;
- k) o certificado de cadastro de imóvel rural, expedido pelo órgão federal competente, com a certidão de quitação do imposto territorial rural.

Parágrafo único. O notário não lavrará a escritura de inventário e partilha sem que os impostos referidos nas letras *i* e *k* deste artigo tenham sido efetivamente recolhidos.



Art. 2º Os pedidos de escrituração de separação ou divórcio consensual, serão assinados pelo advogado do casal, ou de cada um, e instruído com:

- a) os documentos de identidade e CIC, original ou xerox autenticada dos requerentes;
- b) certidão da separação judicial; ou, declaração de que estão separados de fato há mais de 1 (um) ano;
- c) prova de que estão casados há mais de um ano; de que da sentença de separação judicial, ou da sentença de separação de corpos já decorreu esse prazo; em se tratando de divórcio direto, declaração de que estão separados há mais de 2 (dois) anos;
- d) minuta da divisão patrimonial, se não foi feita por ocasião da separação judicial, ou declaração de inexistência de bens a serem partilhados;
- e) traslado de pacto antenupcial;
- f) pensionamento, valor, forma de pagamento, para o cônjuge que dele precisar;
- g) a prova da propriedade dos bens imóveis, apontados os números da matrícula, registro e cartório.

Parágrafo único. Da escritura constará se o cônjuge retomará ou não o nome de solteira.

Art. 3º Sendo a parte analfabeta ou não podendo assinar, o Notário declarará, colhendo a impressão digital do herdeiro, cônjuge supérstite, separando ou divorciando impossibilitado, caso em que pessoa qualificada assina a seu rogo.

ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 4º Os emolumentos devidos pelos interessados são os previstos na Lei nº 6.760,

de 6 de novembro de 1996, Tabela IV, item 4.1, c/c o item 4.1.4, na Capital do Estado

e nos Municípios onde a Secretaria da Fazenda Municipal tenha cadastro imobiliário,

recaindo sobre o valor venal do imóvel para fins de recolhimento do IPTU, nos demais,

o preço de mercado.

Art. 5º Incidirão sobre as escrituras de separação e divórcio os mesmos emolumentos

a que se refere o artigo anterior, não havendo bens, estes são os previstos no item

4.1.1 da mesma Tabela.

Parágrafo único. Sendo escriturado inventário negativo, aplica-se a

segunda parte deste artigo.

Art. 6º Não serão considerados necessitados, na expressão da Lei 1.060, de 5 de

fevereiro de 1950, os separados ou divorciados que partilhem bens ou rendas,

evidenciada situação econômica capaz de permitir o pagamento dos emolumentos.

Art. 7º De posse do traslado os interessados farão, no caso de inventário e partilha, o

registro imobiliário; nas separações e divórcios, promoverão a averbação e, sendo o

caso, o registro de bem imóvel.

Art. 8º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

São Luís(MA), 05 de fevereiro de 2007.

Des. Raimundo Freire Cutrim Corregedor-Geral da Justiça